



**Governo do Estado de Roraima**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
*"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"*

**DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 4/2025/SEFAZ/CONAF/DPAF**

**PROCESSO:** 22101.009638/2022.24

**AUTUADO:** TIM CELULAR S/A

**CGF:** 24.010482-2 **CNPJ:** 04.206.050/0047-63

**ENDEREÇO:** Rua Coronel Pinto nº 802 – Bairro Centro – Boa Vista-RR – CEP 69.301-000

**ADVOGADO:** Não constituído

**ASSUNTO:** FALTA DE PAGAMENTO DE ICMS ST.

**AUDITOR(ES) FISCAL(IS) AUTUANTE(S):** CLAUDIO ANDRÉ DE SOUZA BRITO.

**EMENTA:** ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DE ICMS DE DOCUMENTOS DESEMBARAÇADOS NO SIATE/FRONTIEIRA. RESPONSABILIDADE DO DESTINATÁRIO. ICMS-ST NÃO RETIDO PELO REMETENTE. AQUISIÇÃO DE MERCADORIA SUJEITAS AO ICMS-ST. OPERAÇÕES EFETIVAMENTE PRATICADAS. REVELIA. ABORDAGEM DE OFÍCIO. CIENTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO POR EDITAL. PRETERIÇÃO DE MÉTODO PRIMÁRIO DE CIENTIFICAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE INSANÁVEL. **AUTO DE INFRAÇÃO NULO.**

**RELATÓRIO**

Cuida o presente caso do Auto de Infração nº 1837/2022, no valor de **R\$ 203.033,41 (duzentos e três mil trinta e três reais e quarenta e um centavos)**, lavrado por Auditor Fiscal de Tributos Estaduais após procedimento de Verificação Fiscal Analítica, na data de 24/08/2022 (6067980). No lançamento ora efetuado o Auditor Fiscal apontou a "falta de pagamento do ICMS S. T. retido nas entradas - escriturado e não declarado". Como sustentáculo da acusação, juntou os seguintes documentos:

- Demonstrativo de Situação de Obrigações Tributárias Estaduais - DSOT.

Ainda na peça de lançamento, o AFTE efetuou a cobrança do imposto, relativo aos débitos de Fronteira em aberto e aplicou multa correspondente a 50% do valor do imposto ora lançado. Foram indicados como dispositivos infringidos os artigos 734 e 735 do RICMS-RR, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E/2001. A penalidade pecuniária ora aplicada tem previsão no artigo 69, inciso I, alínea "a" do Código Tributário Estadual. A empresa autuada é estabelecida em Boa Vista, conforme epigrafo acima. A ciência do Auto de Infração foi realizada por edital. A publicação se deu em 26/08/2022, sendo considerada a ciência em 08/09/2022, nos termos do artigo 35, § 2º, inciso IV da Lei Estadual 072/1994. A AREBV, após receber o processo, lavrou o Termo de Revelia (6503108) e encaminhou os autos para julgamento neste órgão contencioso (6503379).

Embora regularmente intimado, o sujeito passivo não impugnou o feito fiscal. Também não houve pagamento ou parcelamento do débito, restando configurada a revelia, conforme termo lavrado.

Em síntese, é o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO DE FATO E DE DIREITO**

Preliminarmente, cumpre analisar os aspectos formais quanto ao feito fiscal. Conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, houve designação do AFTE autuante em 01/04/2022, conforme OS nº 765/2022 e na execução dos serviços ora ordenados, o AFTE lavrou em Auto de Infração em tela na data de 24/08/2022. Uma vez lavrado o Auto de Infração, o AFTE autuante solicitou diretamente a cientificação por edital, conforme solicitação datada de 24/08/2022, onde se pediu a "cientificação do contribuinte". Nota-se que não há nenhuma justificativa registrada para o pedido. Também não há qualquer registro quanto a frustração da autoridade autuante na tentativa de cientificação pessoal ou por meio eletrônico.

O procedimento de cientificação das intimações é regido pelo artigo 35 da Lei Estadual 072/1994, cujo teor aponta detalhadamente quais os meios a serem utilizados. Vejamos o dispositivo transcrito:

*Art. 35. Far-se-á a intimação:*

- I – pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;*
- II – por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;*
- III – por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:*
  - a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou*
  - b) registro em meio magnético ou equivalente, utilizado pelo sujeito passivo.*

*§1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado:*

- I – no endereço da administração tributária na Internet;*
- II – em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou*
- III – uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.*

Conforme se depreende do § 1º, ora citado, a cientificação por edital é permitida. Porém, requer que, antes do seu uso, haja tentativa por parte da autoridade autuante em realizar a cientificação através de uma das três opções previstas nos incisos I, II e III. Portanto, a publicação em edital não é forma primária de cientificação, mas secundária.

Ao não realizar a tentativa de cientificação por método primário, recorrendo diretamente ao edital, a autoridade autuante maculou o procedimento. Mister ainda registrar que a autuação deriva de um processo de baixa de CGF (22101.003130/2022.12), demanda esta que se deu a pedido da empresa. Portanto, o contato direto com a empresa estava estabelecido, o que permitiria a tentativa pessoal ou até mesmo por meio eletrônico.

A mácula ao procedimento de cientificação junto ao contribuinte prejudicou o direito ao contraditório e ampla defesa deste.

Diante desta análise, resta necessário reconhecer a nulidade do feito fiscal. Não é outro o mandamento do artigo 41 da Lei Estadual 072/1994. Vejamos o *caput*:

*Art. 41. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição do direito de defesa, devendo a nulidade ser declarada de ofício.*

Diante do mandamento legal, é cabível, em abordagem de ofício, o reconhecimento da nulidade do feito fiscal, vez que o procedimento de cientificação do lançamento foi executado em desacordo com as normas vigentes, acarretando cerceamento de defesa à autuada.

**CONCLUSÃO**

Diante da análise de todos os elementos trazidos aos autos, com esteio nos fundamentos de fato e de direito expostos acima, aplico os efeitos da **REVELIA**, nos termos do artigo 51 da Lei Estadual 072/1994, conforme Termo de Revelia lavrado. Por fim, **JULGO NULO o Auto de Infração 1837/2022**, nos termos do artigo 56 do Decreto n.º 856-E, de 10 de novembro de 1994, sem apreciação do mérito, **RESSALVANDO O DIREITO DE A FAZENDA PÚBLICA REFAZER A AÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE** nos termos do artigo 173, inciso II do Código Tributário Nacional.

## RECURSO DE OFÍCIO

Em observância ao disposto nos artigos 54, § 1º e 63 da Lei n.º. 072, de 30 de junho de 1994, e nos termos do artigo 87, § 6º e artigo 89, inciso I e § 1º, inciso III, todos do Decreto n.º. 856-E, de 10 de novembro de 1994, **INTERPONHO RECURSO DE OFÍCIO** ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

Boa Vista, 23 de janeiro de 2025.

*(assinado eletronicamente)*  
**Marcio Aparecido Pereira Picolli**  
*Julgador de Primeira Instância*  
*Mat 51235013*



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Aparecido Pereira Picolli, Julgador de Primeira Instância**, em 23/01/2025, às 11:57, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **16016159** e o código CRC **F9AD9337**.